

# A INVISÍVEL REALIDADE DO TRÁFICO DE PESSOAS: PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

José Eduardo Lourenço dos Santos<sup>1</sup>

Beatriz Guedes Zanelato<sup>2</sup>

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides<sup>3</sup> Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

## RESUMO

O presente artigo terá como principal estudo científico, a análise desse delito pouco anunciado, mas praticado frequentemente, fundada na vulnerabilidade da vítima, com maior enfoque a indústria do tráfico para fins de exploração sexual. Esse tema engloba diversas problemáticas, que vão desde o estado vulnerável da vítima, passando pela grave violação aos direitos humanos e chegando nas políticas públicas de enfrentamento. Indicando o faturamento elevado do tráfico, em comparação ao comércio ilegal de armas e de drogas. Objetiva-se, portanto, mostrar a invisibilidade das pessoas em situação de tráfico, algo que é pouco comentado e até desacreditado. Utilizando-se do método hipotético-dedutivo, com enfoque específico no processo histórico evolutivo do tema, por meio de dados, bibliografia e análise das normas brasileiras sobre o tráfico humano. Tem-se por conclusão, a necessidade de uma educação social aprimorada, para que o debate acerca do tráfico de pessoas seja uma pauta constante a ser combatida, na mesma forma, se fará de suma importância, um treinamento aprimorado dos agentes policiais e de toda justiça para combater e diluir essa conduta delitiva.

**Palavras-chave:** Tráfico; Direitos Humanos; Sanção Criminal; Exploração; Convenção de Palermo.

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO, 1 BREVE HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS, 1.1 Dignidade da pessoa humana. 2 TRÁFICO DE PESSOAS NA ATUALIDADE, 2.1 Aumento de tráfico de pessoas na pandemia. 3 PERFIL DAS VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS, 3.1 Tráfico de mulheres, 3.2 Dados do tráfico de pessoas no Brasil e no mundo. 4 LEGISLAÇÃO, 4.1 Propostas para o combate desse crime. CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Possui Graduação em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mestrado em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e Pós-Doutorado na Universidade de Coimbra (área de Democracia e Direitos Humanos. Atualmente é professor do Centro Universitário Eurípides de Marília, Graduação e Mestrado, e Delegado de Polícia no Estado de São Paulo. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Penal, Criminologia, Direito e Internet, Direito Processual Penal, Direitos Fundamentais, Derrotabilidade Normativa e Novos Direitos.

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília; Integrante do projeto de extensão PROATO-UNIVEM.

<sup>3</sup> Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

O tráfico de seres humanos é o ato agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar, forçadamente, pessoas de uma localidade para outra, dentro ou fora do país, de maneira legal ou ilegal, voluntariamente ou não.

Essa prática é realizada com o objetivo de adquirir algo em troca da pessoa traficada, geralmente explorá-la em trabalho escravo ou para fins de prostituição. Este trabalho terá enfoque no tráfico de mulheres, que geralmente recebem uma proposta para serem modelos ou outro trabalho promissor e ilusoriamente deixam a vida simples, de poucas posses, com a ambição de tornarem-se famosas com ajuda daquele que parece bondoso, mas que na verdade é o algoz. Essa mulher será recebida como um objeto, utilizada para exploração sexual.

Na maioria das vezes, as pessoas que entram para esse meio e se tornam traficantes de pessoas, são atraídos pela rentabilidade, o dinheiro fácil, como é costumeiro das práticas criminosas.

Essa atividade ilícita se expandiu surpreendentemente no século XXI com o acesso à internet, a ocorrência desse crime foi facilitada, uma vez que as vítimas se tornaram alvos fáceis pelo contato com as redes sociais ou com as empresas “online” para captar mão de obra.

Nesse aspecto, o presente artigo busca analisar a tipificação penal sobre o tráfico, além de perceber as condições de vulnerabilidade em que as vítimas se encontram. Deste modo, o artigo será elaborado a partir de bibliográficas, dados, análise das normas brasileiras que versam sobre tráfico de pessoas. Com a grande relevância deste tema, o artigo será dividido em três partes.

O primeiro tópico trará uma breve evolução história do tráfico de pessoas e o conceito desse crime, que afronta de forma direta o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, garantindo pela Constituição Federal (1988).

No tópico seguinte analisar-se-á o tráfico de pessoas na contemporaneidade e seus avanços com as novas tecnologias, bem como com o aumento do tráfico humano durante a pandemia, pela vulnerabilidade da vítima.

Em seguida, o terceiro e quarto tópico que analisarão o perfil das vítimas e suas condições precárias; os dados estatísticos do tráfico de pessoas e as legislações pertinentes concomitantemente com as propostas para o combate.

Por fim, para a prevenção desse crime que desumaniza a vítima, objetiva-se analisar possibilidade de se criar campanhas socioeducativas para toda a sociedade civil, projetos que tragam informações as pessoas de como o tráfico ou essa escravidão moderna está presente em nossa realidade, para que elas possam se prevenir perante a esses aliciadores.

## 1 BREVE HISTORICO DO TRÁFICO DE PESSOAS

Resta evidente que o tráfico de pessoas, em todas as suas formas, está presente em diversas fases do desenvolvimento da humanidade. Desde o início dos tempos existem relatos da comercialização de pessoas para o trabalho escravo, na Idade Média (de 476 a 1453) e durante toda a república romana (Ignácio, 2018).

Em diferentes povos, com a luta para conquistar novas terras, os vencedores passavam a possuir formas de dominar aqueles que perdiam, sendo transformados em escravos para atuar na construção de cidades, na realização de serviços domésticos, dentre outras atividades. Nesse sentido descreve Ignácio (2018):

Durante os séculos das grandes navegações e das colonizações (XV a XVII), o trabalho escravo se tornou fundamental pois novas terras precisavam ser conquistadas e visando lucro rápido a menor custo, a utilização do trabalho escravo era a saída ideal. Portanto, o tráfico negreiro representa o mais notório tráfico de pessoas com fins lucrativos. Por aproximadamente 400 anos (1501 a 1875), foi uma das principais atividades comerciais administradas pelos impérios inglês, português, francês, espanhol, holandês e dinamarquês. (IGNÁCIO, 2018)

No decorrer dessa fase, os negros africanos foram trazidos da África para serem suprimento da mão-de-obra não remunerada em diversas colônias, como ocorrido no Brasil, onde a escravidão foi base da economia durante os quatro séculos.

O Brasil foi o país que mais recebeu africanos traficados ao longo dos 300 anos em que a escravidão perdurou. Esse período foi marcado pela violência e a exaustiva jornada de trabalho, não garantindo o mínimo de dignidade para os traficados e escravizados (SILVA, online).

Em meados do século XIX, com os esforços voltados a eliminação dessa espécie de tráfico, com a finalidade de exploração laboral. A partir desse momento, com a internacionalização da mão de obra, a globalização e o capitalismo, no início do século XX, surgiu um novo perfil de pessoas traficadas, quais sejam, mulheres com o intuito de exploração sexual, essa prática passou a ser denominada “tráfico de escravas brancas” (ARY, 2009, p. 23).

Nessa perspectiva, é possível observar que o tráfico sempre esteve atrelado a uma forma de escravidão.

Contudo, o tráfico tem um reflexo profundo nas contradições históricas da relação dos homens com a natureza, com a ética e etc... As vítimas são exploradas não somente para atividades sexuais comerciais, sendo elas, prostituição, turismo sexual, tráfico para fins sexuais, mas também para a escravidão e o trabalho forçado, como nos serviços domésticos, na indústria

e outros; extração de órgãos e para adoção, denominada como escravidão moderna. Sendo assim, o tráfico de pessoas além de ser uma grave violação da lei é também à dignidade humana.

A sociedade idealiza que a escravidão foi extinta á tempos, porém invisivelmente acontece até hoje, com todos os tipos de exploração existentes, porém é pouco divulgado.

No tráfico, por exemplo, pode observar que a condição de vulnerabilidade da vítima é um dos fatores que mais conduz as pessoas a se submeterem as situações de tráfico, visto que normalmente essa pessoa está em um estado precário, aceitando condições mínimas para a sobrevivência, sendo levada por uma situação de desespero, a aceitar as ofertas dos aliciadores. Sem ter a consciência que está “aceitando” formas drásticas de violência, confinamento e a perda de direitos básicos.

### **1.1 Dignidade da Pessoa Humana**

Em um primeiro momento é válido citarmos os direitos humanos, estes que são usados para trazer a igualdade e então o controle na vida em sociedade, usados para harmonizar o convívio.

Na medida em que são importantes, temos um destaque para citar, a dignidade da pessoa humana que é um valor moral intrínseco e é inerente a todos prevista no art. 1º inciso III da CF, está entre os fundamentos de um Estado Democrático.

Embora exista a dificuldade de conceituar este princípio, Ingo Sarlet destaca que “a dignidade é algo real, já que não se verifica maior dificuldade em identificar as situações em que é espezinhada e agredida” (SARLET,2001, P. 105). E no tema em exposição é facilmente notável a agressão à dignidade das pessoas vítimas de tráfico, uma vez que a exploração limita sua liberdade de ir e vir e degrada sua dignidade.

No Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana vem através da Constituição da República de1988 (CRFB/88), com seu surgimento a partir da luta contra o autoritarismo presente na Ditadura Militar de 1964, objetivando a realização dos direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade.

É um princípio fundamental que deve ser garantido a todos desde a concepção no útero materno, não dependendo das características pessoais do ser humano, sejam elas, a sua cor, a raça, o sexo, a idade, o estado civil, o estado sócio econômico entre outras atribuições.

A dignidade condiz à própria moral, aquilo que reflete respeito, valor, honra nobreza a si mesmo. Sendo assim, a dignidade da pessoa humana existe para que cada homem tenha de si o respeito garantido por parte dos demais. Alexandre de Moraes afirma que:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na auto determinação consciente e responsável da própria vida e que traz a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2003, p. 128)

No tráfico, esse valor moral, é violado assim como outros direitos, pois a pessoa perde sua liberdade e sua capacidade de escolher por si, torna-se uma pessoa submissa as “leis” ilegais daquele que agora é considerado seu “dono”. Nesse sentido, observa Ingo Wolfgang Sarlet: “mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada.” (SARLET, 2001, P.50).

Por isso, o tráfico humano é o pior desrespeito aos direitos inalienáveis da pessoa humana, pois a vítima do tráfico é “coisificada”, passada de pessoa à condição de mercadoria, tendo sua identidade humana desconstruída.

## **2. TRÁFICO DE PESSOAS NA ATUALIDADE**

Na atualidade, notamos que ao passo que os países estão identificando mais vítimas de tráfico de pessoas, também estão condenando mais agentes do tráfico. Os maiores aumentos nos números de vítimas detectadas aconteceram nas Américas e na Ásia. De acordo com as conclusões do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, publicado em 2019 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, Unodc. (PAÍSES...2019)

Esse tipo de delito, é uma das maiores violações aos direitos humanos atualmente, pois as vítimas são seduzidas e aliciadas por redes criminosas por promessas de uma vida melhor.

Essa forma de escravidão pós-moderna, que é formada pelas desigualdades econômicas e pela globalização, trazem fatores complexos que mudam de país para país.

No Brasil atualmente, esse tipo de tráfico está entre os mais rentáveis, movimentando bilhões de dólares, constituindo, portanto, uma forma moderna de escravatura.

Essa é a realidade do século XXI, onde o tráfico te oferece tudo que você deseja e te tira tudo o que você tem, abrangendo das mais diversas formas de exploração, destruindo milhares de vidas, enquanto ao mesmo tempo estão lucrando bilhões. A vítima acaba caindo nessa armadilha pela promessa de dar uma vida melhor aos familiares e ganhar três ou quatro vezes mais.

No tráfico, quando a mulher é traficada para fins de exploração sexual, é concebida como uma mercadoria para o seu traficante, como é a maconha para o traficante de drogas e as armas, para o traficante de armas. Ao contrário da maconha e das armas, a mulher, como mercadoria, é usada para trabalhar, para aquele que a adquire, tornando-se força de trabalho. Trata-se de uma mutação da sociedade pós-moderna.

Este delito é uma das formas mais explícitas de escravidão moderna. Apesar de ter sido abolida oficialmente, a escravidão nunca foi erradicada. As leis nacionais e resoluções compulsórias podem ser eficazes para proibir esse tipo de tráfico, mas está longe de colocar um ponto final. Logo, notamos que é uma modalidade de escravidão moderna.

É difícil enumerar as pessoas que são sujeitadas a exploração como os trabalhos forçados ou para outros fins, visto que se trata de um mercado obscuro de seres humanos.

As organizações criminosas do tráfico de pessoas acabam tendo maior facilidade em burlar as autoridades fronteiriças / judiciais, com a intensificação das imigrações humanas, devido ao aumento da desigualdade econômica dos países subdesenvolvidos.

## **2.1 Aumento do tráfico de pessoas pela Pandemia**

De acordo com o relatório da Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o fechamento das fronteiras, seja ela marítima, terrestre ou aérea, resultará em um aumento do tráfico de pessoas em todo o mundo, visto que os migrantes passaram a ter uma maior necessidade de serviços contrabandistas para poder atravessar a fronteira. Logo, serão usadas as roas e condições mais arriscadas e com preços ainda mais altos, expondo os refugiados e migrantes a exploração (COVID-19...2020)

Ainda, é bastante provável que a desaceleração econômica global, traga um aumento intenso nas taxas de desemprego, ampliando o tráfico transfronteiriço de pessoas de países que sofrem uma deterioração mais duradoura do mercado de trabalho.

Conforme a agência da ONU, uma recuperação assimétrica da próxima crise econômica global aumentará os riscos para essas pessoas com necessidades econômicas que buscam uma vida melhor no exterior. Podendo ser ainda mais dramático se a crise econômica for combinada com uma regulação mais rigorosa da mobilidade (PAÍSES...2019).

Em época de pandemia, as pessoas que são vulneráveis ficam ainda mais expostas a ação dos aliciadores, que esperam a melhor chance para seduzirem com falsas promessas de emprego, garantias de melhor qualidade de vida e um futuro melhor.

Visto que o impacto causado pela covid-19, o estado fica restrito para prestar atendimento a essas vítimas, sendo, portanto, imprescindível que o país continue oferecendo locais de acolhimento emergencial às pessoas traficadas.

Portando, notamos que para identificar essas vítimas de tráfico se tornou ainda mais difícil do que em circunstâncias normais. Além disso, inclui o fato de que essas vítimas são frequentemente exploradas em setores ilegais e informais, logo não são regulamentados (exemplo: indústria do sexo; crimes de pequeno porte; contextos domésticos, etc.) ficando mais difícil a aplicação da lei para detectar esse crime.

### **3. PERFIL DAS VITIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS**

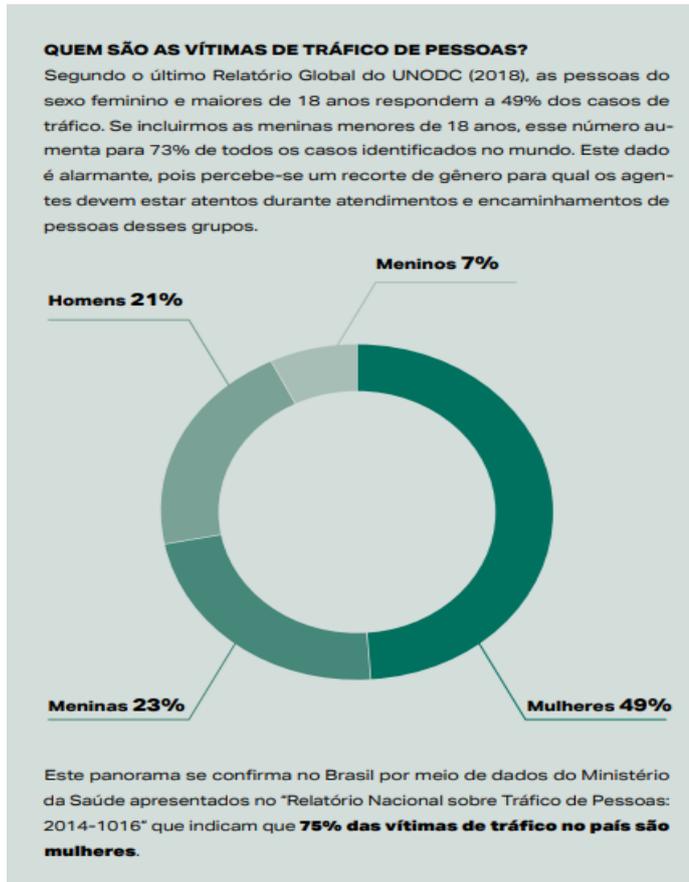
O perfil procurado pelos aliciadores, normalmente são mulheres jovens, com idades entre 18 e 21 anos, e de 21 a 30 anos, solteiras, de baixa escolaridade, habitantes de espaços urbanos periféricos são as principais vítimas do tráfico de seres humanos no Brasil.

Dentre as principais vítimas, estão jovens em situação de grande vulnerabilidade, marcados por diversos problemas sociais, como falta de acesso à educação e condições dignas de sobrevivência. Muitos deles são aliciados, seduzidos pela possibilidade de melhorar as suas condições de vida.

Normalmente as vítimas do tráfico são pessoas que vivem primordialmente em países em desenvolvimento, em condições precárias e com pouco ou nenhum acesso à educação, emprego ou moradia digna.

Ao tentar traçar o perfil das vítimas de tráfico de pessoas, ficou claro que a predominância de solteiros se justifica pela maior possibilidade que esse segmento tem para deixar o país, sem os limites dos vínculos de maternidade (já que a maioria das vítimas são mulheres) e de companheirismo ou casamento.

De acordo com o Relatório Global do UNODC (2018) são correspondentes de 72% dos casos de tráfico, as mulheres e meninas. Conforme gráfico abaixo:



Com todo o exposto até o momento, fica nítido que as mulheres, jovens e solteiras são disparadamente as maiores vítimas do tráfico, levando em consideração suas condições precárias e seu pouco acesso aos direitos básicos salvaguardados pela constituição brasileira, como moradia, educação, etc.

### 3.1 Tráfico de mulheres

Devido à feminização da pobreza é mais fácil que uma mulher seja vítima do tráfico de pessoas do que um homem.

Estima-se em média que seja 500 mil o número de mulheres traficadas ao ano e que entram na Europa Ocidental, recebendo propostas ilusórias de ser uma modelo famosa, secretária ou funcionárias em países ricos.

Ocorre neste delito, a objetivação do corpo feminino e da figura dessas mulheres que são negociadas como objetos para a obtenção de lucros, deixando de lado qualquer respeito à sua dignidade.

O desejo de ser uma modelo famosa e reconhecida, além de um sonho da maioria das mulheres é também uma forma pela qual a mulher torna-se um alvo mais frágil para ser

traficada. Recebe uma proposta, entretanto, enganosa. Aceitando e chegando ao seu destino, a pessoa normalmente não conhece o local, tem seus documentos retidos e dificilmente fala o idioma utilizado, encontrando dessa forma, dificuldade até mesmo para pedir socorro.

Segundo estudos, existe a preocupação para traficar mulheres entre 18 a 29 anos e que tenham filhos, pois normalmente, são as que buscam melhores salários, melhores condições de vidas e que acabam se submetendo a aventuras e promessas para uma mudança de vida.

Portanto, ela pode ir de livre e espontânea vontade para trabalhar irregularmente em outro local, não significando que ela está consentindo em trabalhar de modo forçado ou em condições análogas à escravidão, logo, se isso acontecer, ficará caracterizado o crime de tráfico de pessoas.

O Relatório Global do UNODC (2012) enfatiza que o tráfico de pessoas é um crime com uma forte conotação de gênero, já que o principal número de vítimas identificadas são mulheres adultas (UNODC, 2012a: 26), chegando quase a 50% das vítimas mulheres (UNODC, 2014). Dessa forma existe o Ligue 180, que atende situações de violência contra pessoas do sexo masculino, porém o enfoque maior é receber as denúncias de delitos contra as mulheres.

### **3.2 Dados do tráfico de pessoas no Brasil e no Mundo**

O tráfico ilegal de seres humanos movimenta entre sete bilhões e 10 bilhões de dólares ao ano. Até dois milhões de crianças estão sujeitas à prostituição no comércio sexual mundial e 20,9 milhões de pessoas são vítimas do trabalho forçado (55% são mulheres e crianças).

O ilícito tráfico de pessoas, é a atividade que vai contra a economia atual, enquanto os países enfrentam crises, esse comércio movimenta bilhões e o lucro aumenta cada vez mais, por ser um comércio no qual as pessoas atingidas por ele são pessoas que necessitam de auxílio, muitas vezes acreditando que a esperança está em um outro local, uma nova oportunidade que na realidade é apenas uma porta para o tráfico.

Vale ressaltar que essa atividade ilícita é mais rentável que o comércio ilegal de armas e tráfico de drogas.

Segundo estudos feitos pela OMT (Organização Mundial do Trabalho) em julho de 2019, o tráfico humano movimenta cerca de 32 bilhões de dólares por ano, em que 79% das vítimas são destinadas à prostituição, em seguida ao comércio de órgãos e à exploração de trabalho escravo em latifúndios, na pecuária, oficinas de costura e na construção civil. (IGNÁCIO,2019). Conforme mostra os dados abaixo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH, 2019):

Os dados apontam as violações mais registradas durante o ano 2018. São elas tráfico interno para fins de exploração sexual (16,9%), internacional para fins de exploração sexual (8,1%), interno para fins de adoção (7,5%), interno para fins de exploração de trabalho (6,9%), internacional para exploração de trabalho (5,0%), internacional para fins de adoção (2,5%), internacional para remoção de órgãos (1,8%) e, por fim, interno para remoção de órgãos (0,63%). “Outros” representa 57,23% das violações.

Entre as vítimas, 53,1% são do sexo feminino, seguidas por sexo masculino (11,7%), e de sexo não informado (35,14%). O balanço de 2018 também informou que a faixa etária das vítimas é de 15 a 17 anos (18,9%), 0 a 3 (7,2%), 25 a 30 anos (6,31%), 12 a 14 (4,50%), 18 a 24 anos (3,6%) e recém-nascido (1,8%). Desses, 54,9% não informaram a faixa etária.

No que tange à relação entre suspeito e vítima, as avós são as principais denunciadas no que se refere às violações – elas representam 4,2%, seguidas por desconhecidos (2,4%), mães (1,8%), empregados (1,8%) e empregadores (1,2%). Não informados somaram os maiores índices (86,7%). Segundo as denúncias, as violações geralmente acontecem em casa (34,1%), casa do suspeito (20,2%), na casa da vítima (5,0%) e no local de trabalho (3,0%)’ (DISQUE 100...2019)

De acordo com o ITTC (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania) os dados sobre o tráfico de pessoas indicam que as mulheres são a maioria das vítimas para fins de exploração sexual. Dentre os casos identificados pelo ITTC, há mulheres das mais diversas faixas etárias, sendo 40% jovens de até 29 anos, e 47% de mulheres entre 30 a 45 anos. (TRÁFICO...2020).



Encontra-se muitas dificuldades para identificar essas vítimas de tráfico, visto que muitas delas não se reconhecem como tal, e nestes casos as pessoas responsáveis pelo deslocamento das vítimas, são seus próprios amigos e ou familiares, que acabam até financiando a viagem.

#### 4 LEGISLAÇÃO

Foi criada Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo para prevenir e combater o tráfico de pessoas e juntamente temos o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático, crendo-se que possam corroborar na criação de uma sociedade que não tenha mais atos ilícitos advindos de condutas abomináveis do tráfico de pessoas.

O crime de tráfico de pessoas está disposto no capítulo VI, art. 149- A, confira-se:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

IV - Adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

V - Exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência) (BRASIL)

Podemos observar que nos incisos supra elencados, poderá haver concurso material com outros delitos, se caso a finalidade do tráfico de pessoas se perfaça.

O bem protegido é a moralidade pública sexual, os bons costumes e maneira ampla a dignidade sexual. O sujeito ativo como também o passivo poderá ser qualquer pessoa, vale ressaltar, que na modalidade passiva não importa se há ou não o consentimento da vítima para configurar o crime. Segundo Bitencourt (2009, P.75-83):

O tráfico de pessoas é um crime comum, por não haver condições especiais do sujeito; instantâneo, pois a ação e o resultado são próximos um do outro; plurissubsistente, por conter no tipo vários atos do sujeito; de forma livre, uma vez que poderá ser praticado por qualquer meio ou forma; e material na modalidade internacional e formal na modalidade interna. Porém, de acordo com as características e a consumação de ambos os crimes, entendemos que tanto o tráfico interno como o internacional têm natureza formal, pois ambos não necessitam do efetivo exercício da prostituição para consumação do crime. No tráfico interno, basta que ocorra a realização de uma das ações descritas no tipo, no internacional, consuma-se com a entrada ou saída do território nacional, a prostituição representa apenas o exaurimento do crime, ou seja, o resultado do crime já consumado.

Quanto à tentativa, há divergências doutrinárias. Bitencourt (2009) considera a tentativa, em ambos os crimes, apenas teoricamente admissível. Por outro lado, Mirabete apresenta um posicionamento mais convicto:

Para a consumação do delito basta a entrada ou saída da pessoa do território nacional, não exigindo o efetivo exercício da prostituição. Trata-se de crime de perigo que não exige como resultado indispensável a exploração sexual. A tentativa é perfeitamente possível e ocorre, por exemplo, quando o agente prepara os papéis e compra a passagem e a pessoa é detida antes do embarque para o exterior. (MIRABETE, 2009, p. 465).

Seguindo a linha de raciocínio do autor e tendo em vista que o crime é plurissubsistente, ou seja, há várias ações para realização do delito, inter criminis poderá ser fracionado. Inter criminis é o percurso que será feito pelo criminoso até alcançar o fim desejado, quando o agente pratica o aliciamento, convence a vítima com suas propostas, compra a passagem e na hora do embarque a mesma é detida, ocorre uma interrupção do desse percurso, que caracteriza o crime tentado: “Tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente” (Art. 14, II, CP). Desta forma, entendemos que ambos os crimes são de natureza formal e admitem a modalidade tentada.

Quanto à competência, o tráfico de pessoas internacional, mesmo cometidos no estrangeiro será sujeito à lei brasileira, uma vez que consiste em um crime que o Brasil se obrigou a reprimir conforme o princípio da Justiça Universal ou cosmopolita (art. 7º, II, a, CP).

#### **4.1 Propostas para o combate desse crime**

Na Lei 13.344/2016 dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. A lei citada consiste no enfrentamento ao tráfico de pessoas, o mesmo atende aos seguintes princípios:

**Prevenção ao tráfico de pessoas:** Implementação de medidas inter setoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça,

turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos. Campanhas sócias educativas. Incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

**Repressão ao tráfico de pessoas:** podem ser por meio da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros. Integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores. Formação de equipes conjuntas de investigação.

**Proteção e assistência as vítimas:** as mesmas consistem em assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde. O colhimento e abrigo provisório. Preservação da intimidade e da identidade. Prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais. Atendimento humanizado. Informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

**Disposições processuais:** O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144-A do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). BRASIL

Apesar de todo esforço no combate, a maior responsabilidade é do Estado no tratamento disponibilizado às vítimas após serem resgatadas da situação de exploração, seja ela de qualquer tipo com destinação ao tráfico humano. Além de todo sofrimento passado enquanto estavam na “mão” dos aliciadores, elas ainda têm que enfrentar problemas quando voltam para o seu país de origem, especialmente no que diz respeito à exploração sexual.

Logo poderia ser feita mais divulgação com campanhas sócias educativas, implementando projetos para a prevenção desse delito. Criar ONG’S especializadas no tratamento das vítimas quando essas forem resgatadas, ainda mais para que possamos evitar uma revitimização.

Até mesmo, porque é um dos crimes que mais movimenta dinheiro no mercado, portanto, precisa ser explícito, pois, a sociedade acha que nem existe mais, ou se existe tráfico de pessoas, é muito pouco.

De acordo com a Secretaria de Políticas para as Mulheres (Tráfico de Mulheres- Policia Nacional de Enfrentamento), 2011, P.16:

As mulheres em situação de tráfico de pessoas sofrem diversos impactos e danos. Dentre eles destacam-se: Psicológico – ameaça, negligência, confinamento: que acabam causando destruição da autoestima, depressão, tendências suicidas, dificuldade de interagir socialmente; Físico – uso forçado de drogas, abortos forçados, privação de alimentação, de liberdade e sono, DSTs/HIV; Legal – a prostituição pode ser considerada crime no país de destino; condição irregular no país, perda da guarda dos filhos, prisão, deportação; Social – isolamento, ruptura com os laços familiares, timidez

excessiva, desconfiança; Econômica – endividamento com os traficantes, perda de bens pessoais e familiares.

Dessa forma, muitas das vítimas nem reconhecem que estão sendo vítimas de tráfico, ou até mesmo tem a ideia ilusória, que ficará submetida a esta exploração somente até pagar toda a dívida que tem com o explorador, e após isso ficará livre. Mas, sabemos que essas dívidas são infinitas e que nunca acabarão.

Por isto, é tão importante a reintegração dessa vítima na sociedade, através de instituições públicas ou até da sociedade civil, com segurança e bem-estar, visto que essa vítima está totalmente abalada e com diversos danos (psicológicos, físicos, econômicos, e etc.), dando acesso a formação profissional, cultural, educacional e também no mercado de trabalho.

Por fim, podemos dar como exemplo, a novela de Gloria Perez, Salve Jorge, que contava a história da protagonista que foi traficada para a Turquia, na época da novela as denúncias por tráfico aumentaram 180 vezes mais, só pelo fato de uma novela que é vista mundialmente estar tratando do tema. Ficando claro, que por mais pouco que seja falado, ajudaria muito a tentar combater, se tivéssemos mais informações por redes sociais, programas de televisão, rádios e etc.

## **CONCLUSÃO**

Conclui se que no decorrer do presente trabalho, que a escravidão, realmente, existe na contemporaneidade e o tráfico de pessoas para exploração sexual constitui uma de suas modalidades. A pessoa vítima desse crime já está sob violação de direitos, vulnerável e a margem da sociedade.

A severa violação aos direitos humanos, para ser caracterizada, necessita, do recrutamento, deslocamento e da exploração das vítimas que, se encontram num estado de vulnerabilidade, facilitando a atividade do aliciador.

Logo, uma legislação adequada, que abarque todos os aspectos do tráfico humano, não será, por sua vez, eficaz se não houver mecanismos que promovam a identificação, proteção e principalmente assistência às vítimas. Fazendo- se necessário, então, maiores esforços por parte dos estados, para que essa legislação seja cumprida rigorosamente.

Entendendo que o tráfico de pessoas pode ser confundido com outros crimes da mesma natureza, perante sua invisível realidade, faz- se necessário, a realização de treinamentos das autoridades policiais, que geralmente são as primeiras a entrar em contato com as vítimas, com

o objetivo de desenvolver a capacidade necessária para que eles possam identificar com rapidez se o indivíduo é ou não, vítima do tráfico de pessoas.

Dessa forma, com a identificação da vítima, o próximo passo é o imediato encaminhamento da vítima aos núcleos de proteção e assistência, para que elas sejam tratadas por profissionais adequados, que as ajudarão nessa fase de reinserção na sociedade, podendo auxiliá-las na recuperação de sua saúde psicológica, evitando, dessa forma, um novo ciclo de vitimização.

Deste modo, visto a falta de notoriedade desse crime, é primordial que tenha campanhas mais intensas e frequentes, para que a sociedade esteja alertada sobre esse fato e como ele se manifesta, reconhecendo, dessa forma, que o tráfico de seres humanos não se trata de algo irreal.

## REFERÊNCIAS

ARY, Thalita Carneiro. O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa. Dissertação (Mestrado em relações internacionais). Universidade de Brasília, 2009. Disponível em <[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4359/1/2009\\_ThalitaCarneiroAry.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4359/1/2009_ThalitaCarneiroAry.pdf)> Acesso em: 23 out.2020.

BARRETO, Daniel Brandão - O papel do Estado no tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual - Publicado em 27/02/2018 - Disponível em <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51370/o-papel-do-estado-no-trafico-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual>> Acesso em: 07 ago.2020.

BRASIL. Lei n.º 13.344 de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em: < [BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em <](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre,no%20exterior%20contra%20v%C3%ADtima%20brasileira.&text=O%20enfrentamento%20ao%20tr%C3%A1fico%20de,a%20aten%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20suas%20v%C3%ADtimas.> . Acesso em: 3 jul. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

BRASILEIRO, governo, conheça números do tráfico de pessoas no Brasil e no mundo, 2015.

CF. NAÇÕES UNIDAS, Direitos Humanos: Compilação de Instrumentos Internacionais, Volume II, 2008, p. 96-101.

DOCUMENTÁRIO: Tráfico de Mulheres para fins de Exploração Sexual. **Dione Vieira**.

2016. Disponível em:

>[https://www.youtube.com/watch?v=NvtqjUGQA4U&ab\\_channel=DioneVieira](https://www.youtube.com/watch?v=NvtqjUGQA4U&ab_channel=DioneVieira)>. Acesso em: 07 ago. 2020.

Governo Federal - Disque 100: Ministério registra 159 casos de tráfico de pessoas - Publicado em 19/07/2019- Disponível em < [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/julho/disque-100-ministerio-registra-159-casos-de-traffic-de-pessoas\\_](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/julho/disque-100-ministerio-registra-159-casos-de-traffic-de-pessoas_) > Acesso em: 07 ago. 2020.

FEDERAL, senado, Tráfico de Pessoas, Brasília 2013, p.07

FERRACIOLI, Jessica, O Tráfico de Seres Humanos entre as novas formas de criminalidade.

Disponível em: > <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5950/1/Jessica%20Ferracioli.pdf> >.

Acesso em: 04 out.2020

FREITAS, Ciro Torres; MENEGUETTI, Pamela Gabrielle. Privacidade na internet: o direito ao esquecimento no Brasil. Revista Fórum de Direito na Economia Digital – RFDED, Belo Horizonte, ano 1, n. 01, p. 51-70, jul. /Dez 2017.

Guia Assistência e referenciamento de vítimas de tráfico de pessoas- Acesso em: 28 set.2020.

IDESF, Pandemia aumenta o tráfico de pessoas e restringe ação de combate,2020 –

Disponível em < [https://www.idesf.org.br/noticia\\_de\\_interesse/pandemia-aumenta-o-traffic-de-pessoas-e-restringe-acao-de-combate/](https://www.idesf.org.br/noticia_de_interesse/pandemia-aumenta-o-traffic-de-pessoas-e-restringe-acao-de-combate/)> Acesso em: 20 out.2020.

IGNACIO, Julia, Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo. **Politize**, 2018.

Disponível em < <https://www.politize.com.br/traffic-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>>

Acesso em: 06 ago.2020

IMDH -Instituto Migração e Direitos Humanos - TRÁFICO DE PESSOAS: COMO É FEITO NO BRASIL E NO MUNDO? - Publicado em 29/01/2019 - Disponível em

<<https://www.migrante.org.br/traffic-de-pessoas/traffic-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/>> Acesso em: 28 Set. 2020.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS, O tráfico de pessoas movimenta quase tanto dinheiro quanto o comércio de drogas e armas em nível mundial, 2015- Disponível em < <http://www.ihu.unisinos.br/169-noticias/noticias-2015/545058-o-traffic-de-pessoas-movimenta-quase-tanto-dinheiro-quanto-o-comercio-de-drogas-e-armas-em-nivel-mundial>> Acesso em 06 ago.2020

ITTC- Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2020. Disponível em < <http://ittc.org.br/traffic-pessoas-mulheres-migrantes-ittc/>> Acesso em: 28 set. 2020.

MEDEIROS, Maria Alice Tráfico Internacional de Pessoas: A Escravidão Moderna Fundada na Vulnerabilidade da Vítima. ASBRAD. - Disponível em < <http://www.asbrad.org.br/traffic-de-pessoas/traffic-internacional-de-pessoas-a-escravidao-moderna-fundada-na-vulnerabilidade-da-vitima/>> Acesso em: 03 jul. 2020.

Moraes, A. de. (2003). Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2 ed. São Paulo: Atlas > Acesso em: 21 out.2020

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues, A dignidade da pessoa humana e sua definição. AMBITO JURIDICO - Disponível em < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-definicao/>> Acesso em: 07 ago.2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL, Pandemia pode provocar aumento do tráfico de pessoas no mundo, alerta relatório do UNODC- publicado em 25/05/2020- Disponível em < <https://nacoesunidas.org/pandemia-pode-provocar-aumento-do-traffic-de-pessoas-no-mundo-alerta-relatorio-do-unodc/>> Acesso em: 07 ago.2020.

ONU NEWS - Países identificam mais vítimas de tráfico e condenam traficantes - Publicado em 29/01/2019 - Disponível em < <https://news.un.org/pt/story/2019/01/1657422> > Acesso em: 07 ago.2020

PALERMO, PROTOCOLO, Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, 2003 – Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm) > Acesso em: 06 ago.2020

PLANALTO, governo, Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, 2004- Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)> Acesso em: 07 ago. 2020.

RELATÓRIO NACIONAL SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS: DADOS 2014 A 2016 - Disponível em < <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf> - Acesso em: 28 set.2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2001, p. 50.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA & ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (2015). Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2013. Acesso em: 21 out.2020.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA & ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (2014). Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2012. Acesso em: 21 out.2020.

Secretaria de Políticas para as Mulheres, Tráfico de Mulheres- Policia Nacional de Enfrentamento, 2011, P.16 – Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento> Acesso em: 02 out. 2020.

SNJ- Secretaria Nacional de Justiça, Tráfico de Pessoas uma abordagem para os direitos humanos. Disponível em <[https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha\\_traficodepessoas\\_uma\\_abordagem\\_direitos\\_humanos.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf)> Acesso em: 28 set. 2020.

SOARES, Evelyn Noronha - Tráfico de pessoas e a mercantilização da vida: Uma análise do crime de tráfico de pessoas com ênfase na exploração sexual - Publicado em 11/2019- Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/53685/trafico-de-pessoas-e-a-mercantilizacao-da-vida>> Acesso em: 7 ago. 2020.

UNODC, IMPACTO DA PANDEMIA COVID-19 NO TRÁFICO DE PESSOAS- Disponível em <[https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS\\_Thematic\\_Brief\\_on\\_COVID19\\_-\\_PG.pdf](https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS_Thematic_Brief_on_COVID19_-_PG.pdf)> Acesso em: 07 ago. 2020.

TRÁFICO Humano - Desperte para essa realidade. **BrancoPretoProduções**. 2015. Disponível: >em <https://www.youtube.com/watch?v=vxWTUNvhDK8>>. Acesso em: 21 out. 2020.

